



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 8868/2021

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE
CARTAZES INFORMANDO OS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM
TODAS AS ÁREAS DE
ESTACIONAMENTO ABERTO AO
PÚBLICO, DE USO PÚBLICO OU
PRIVADO DE USO COLETIVO E EM VIAS
PÚBLICAS.

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes informando os direitos da pessoa com deficiência em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, conforme o art.47 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

I – ser legível com caracteres compatíveis;

II – ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material, com dimensões mínimas de 15cm x 22cm, desde que contenham letras visíveis e compatíveis com o seu tamanho.

Art. 3º Os cartazes poderão conter a seguinte informação:

“DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LEI FEDERAL Nº 13.146/2015.

DEVEM SER RESERVADAS VAGAS PRÓXIMAS AOS ACESSOS DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, DEVIDAMENTE SINALIZADAS, PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS.

AS VAGAS DEVEM EQUIVALER A 2% DO TOTAL, GARANTIDA, NO MÍNIMO, UMA VAGA DEVIDAMENTE SINALIZADA E COM AS ESPECIFICAÇÕES DE DESENHO E TRAÇADO DE ACORDO COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE.

OS VEÍCULOS ESTACIONADOS NAS VAGAS RESERVADAS DEVEM EXIBIR, EM LOCAL DE AMPLA VISIBILIDADE, A CREDENCIAL DE BENEFICIÁRIO.

Art. 4º O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É preciso trabalhar a diversidade e para isso as pessoas com deficiência devem ter os seus direitos respeitados, garantindo que possam se locomover de forma independente, por meio da acessibilidade.

Também no trânsito, existem normas que visam garantir a equidade a todas as pessoas, respeitando as suas limitações para que possam viver em sociedade.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, concebido sob valores sociais, morais e humanitários, é um grande passo rumo a um futuro mais justo e acolhedor, pois marca o surgimento de novas oportunidades a pessoas que, pelo preconceito e discriminação, eram consideradas inválidas por estarem com deficiência que comprometa o exercício de direitos civis.

Cumprir destacar que, no Brasil, 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população, segundo dados do Censo do IBGE de 2010. Os idosos somam 20,5 milhões, ou seja, 10,8%. A projeção para 2030 é de 40,5 milhões de pessoas idosas, ou 18,7% da população, uma taxa de crescimento anual de 3,78%, enquanto a população total crescerá somente 0,57%. Mais especificamente em Petrópolis, conforme divulgado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, existem mais de 70.000 pessoas com algum tipo de deficiência.

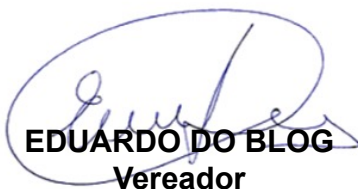
É importante frisar que no presente projeto de lei não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação visto que legisla-se sobre assunto de interesse local e de forma complementar.

Ou seja, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Nesse sentido, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Assim sendo, o presente projeto de lei visa garantir publicidade aos direitos da pessoa com deficiência em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2021


EDUARDO DO BLOG
Vereador